



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01-07-1995
C	Subscrição

Processo nº : 13814.001612/92-05
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.045
Recurso nº : 96.762
Recorrente : SILVANIR MARCELINO DE MIRANDA
Recorrida : DRF em São Paulo-SP

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESGATE - A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para tratar do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANIR MARCELINO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Tiberany Ferraz dos Santos, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13814.001612/92-05
Acórdão nº : 203-02.045
Recurso nº : 96.762
Recorrente : SILVANIR MARCELINO DE MIRANDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado encaminha ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, pedido de restituição de Empréstimo Compulsório sobre combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, de 23.07.86.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 03, não tomou conhecimento do pedido, ementando assim sua decisão;

“O resgate do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86 não é de competência da SRF.”

Cientificado em 31.08.93, o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31.08.93 (fls. 05/06) alegando, em síntese, que:

a) o pedido de restituição do Empréstimo Compulsório foi julgado fora do prazo legal estipulado no art. 27 do Decreto nº 70.235/72;

b) o art. 5º, XXII e 60 parágrafo 4º, inciso IV, prevêem, respectivamente, a inviolabilidade de direito de propriedade e, que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda que venha abolir direitos e garantias individuais. Dinheiro é propriedade, portanto, inconstitucionalmente inviolável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001612/92-05

Acórdão nº : 203-02.045

c) o art, 165 do Decreto-Lei nº 2.288/86 juntamente com a Nota CST/DET/41/90 e o Decreto nº 193 de 21.08.91 são ementas deliberadas que violam os direitos e garantias individuais, rezados em Carta Magna.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13814.001612/92-05

Acórdão nº : 203-02.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Por determinação do Decreto-Lei nº 2.288/86 foi exigido, dos consumidores de combustíveis automotivos, um empréstimo compulsório.

Este mesmo Decreto-Lei estabeleceu que o empréstimo compulsório seria resgatado ao final de 03 (três) anos em forma de cotas do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO-FND.

A competência para gerir o FND coube ao Banco Central. Incumbia à Receita Federal a arrecadação e a fiscalização do crédito referente ao empréstimo compulsório.

Mais tarde foi criada (Decreto nº 193, 21/08/92) uma Secretaria Executiva, encabeçada pelo Presidente do BNDES, a quem competia a gerência e a representação ativa e passiva do FND.

Destarte, a decisão recorrida estar correta e, portanto, não merece acolhida o Recurso que não conheço, por não ser este o foro próprio, e, pois, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA